ACÓRDÃO N.º 54.788

(Processo nº 2010/51029-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 132/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsável: SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. INEXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Contas irregulares e imputação de débito.
2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e intempestividade na remessa da prestação de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2010/51029-1
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio ASIPAG 132/2008.
VALOR: R$20.000,00 (vinte mil reais).
OBJETO: Execução do projeto "Oficinas de Capacitação"
RESPONSÁVEL: Sandra Regina Pereira Gonçalves
PROCEDÊNCIA: Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá – AUREMAG.

A 6ª Controladoria de Gestão, em manifestação às fls. 58/59, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que a ASIPAG (fls. 55/56) atestou a não execução do convênio e que a documentação comprobatória das despesas encontram-se emitidas fora da vigência do convênio em questão. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Citada, a interessada apresentou defesa.

Em parecer complementar (fls. 81/82) a Secretaria de Controle Externo ratificou sua conclusão anterior.

O Ministério Público, em parecer às fls. 85/86, acompanhou a manifestação do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES, irregulares (art. 158, III – RITCE/PA), com a devolução do valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros

de lei. Aplico-lhe a multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo débito apontado (art. 242) e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva (art. 243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES, CPF nº. 353.042.192-87, compelindo-a à devolução da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 29/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao Erário estadual, e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em face da remessa intempestividade da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n.° 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
PC/0100754